TC nº 72-002.176.07-19

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. EMURB. Projeto executivo e obras de recapeamento da pista principal e obras complementares. Autódromo. Falhas na fiscalização. Ausência do Livro de Ordem. ACOLHIDO. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. Votação unânime.

Legislação citada: Res. 1.024/09-CONFEA.

2.744ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 03/07/2015

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro MAURÍCIO FARIA, após vista que lhe fora concedida na 2.735ª S.O., ocasião em que votaram os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator e JOÃO ANTONIO – Revisor.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, considerando que as constatações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte ficaram no plano técnico-fático, sem apontar ilegalidades ou danos ao erário na execução das obras de recapeamento da pista principal e complementares do Autódromo "José Carlos Pace", em acolher a execução do Contrato 0044701000-Emurb.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar à Empresa Municipal de Urbanização – Emurb (atual SP-Obras/SP-Urbanismo) maior cautela na fiscalização do cumprimento das cláusulas dos contratos de seu interesse.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, nos termos da proposta do Conselheiro DOMINGOS DISSEI, constante em seu voto proferido em separado, em recomendar à Emurb (atual SP-Obras/SP-Urbanismo) que, nas contratações futuras, faça constar entre as obrigações da contratada, a de manter atualizado, em todos os locais de obras e serviços, o “Livro de Ordem” instituído pela Resolução 1.024/09, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Confea, e adotado pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – Crea-SP através do Ato Normativo 06/2012, homologado pelo Confea por intermédio da Decisão PL-0727/2012.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 28 de maio de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Em foco de análise, discussão e julgamento os trabalhos de Acompanhamento da Execução do Contrato nº 0044701000-EMURB, formalizado entre a Empresa Municipal de Urbanização- EMURB, atual São Paulo Urbanismo e a empresa Equipav S/A – Pavimentação, Engenharia e Comércio, tendo por escopo a realização de obras de recapeamento da pista principal e complementares do Autódromo Municipal José Carlos Pace, em Interlagos, incluindo elaboração de projeto executivo.

Os resultados desses trabalhos fiscalizatórios estão materializados no relatório inicial de fls. 128/140 e nos relatórios seguintes de fls. 163/172 e 319/328, onde a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, após análise das informações e justificativas das defesas encartadas às fls. 143/153 e 288/303, ratificou aquelas conclusões iniciais.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, na apreciação das irregularidades assinaladas pela Auditoria, à luz do complexo instrutivo, anotou, no seu derradeiro parecer de fls. 330/336, referendado pela Subchefia, que as conclusões daquela Unidade Técnica são frutos de constatações fáticas e de apontamentos eminentemente técnicos, ensejando, em razão disso seu acompanhamento, com ressalva à questão atinente ao recolhimento de tributos com recursos da Empresa Municipal de Urbanização- EMURB.

Na sequência, a Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pelo acolhimento da execução contratual, lastreada nas explicações e justificativas da EMURB, entendendo que as impropriedades suscitadas não infirmaram a execução do Ajuste celebrado (fls. 338/342), ao passo que a Secretaria Geral, contrariamente, acompanhou o entendimento da Assessoria Jurídica quanto à indispensabilidade de Termo Aditivo para agregação de serviços diversos daqueles constantes do Termo Original e à exigência da apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, em cumprimento à Resolução nº 425/98, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, além de destacar a extemporaneidade das medições, em desacordo com o item 5.2 do Ajuste primitivo. Nada obstante, propôs o

reconhecimento dos efeitos financeiros da execução contratual, ante a ausência de má-fé dos agentes responsáveis, sem prejuízo de eventuais determinações (fls. 343/349).

É o relatório.

VOTO

Registro, "ab initio", que o presente TC se restringe aos trabalhos de Acompanhamento da Execução do Contrato nº 0044701000 e de seu Aditivo, pactuados entre a Empresa Municipal de Urbanização - EMURB, e a empresa Equipav S/A – Pavimentação, Engenharia e Comércio, resultante da Concorrência nº 004470100, acolhido por Acórdão publicado no Diário Oficial da Cidade de 22.10.2010, pronunciado no TC nº 72.001.318.07-76.

Na análise da execução, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle constatou as irregularidades assinaladas nas conclusões do relatório inserido às fls. 128/139, endossadas pelo Chefe da Coordenadoria IV, a saber:

1) ausência de justificativa para a configuração do pavimento adotado;

2) atraso na execução da pavimentação da pista principal, cujo término estava previsto para 18.08.2007, de acordo com o cronograma apresentado;

3) falta de comprovação do recolhimento da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART relativamente à fiscalização exercida pelos Técnicos da Empresa Municipal de Urbanização - EMURB;

4) ausência de justificativa do quantitativo medido para o item de serviço 04-04-00 (escavação mecânica para fundações e valas).

Após apreciação dos esclarecimentos e justificativas da então Empresa Municipal de Urbanização - EMURB, a Auditoria emendou as novas conclusões constantes do relatório complementar de fls. 319/327 e 328/329, no qual também registra a execução de serviços sem a prévia formalização do Instrumento Aditivo, duplicidade de medição nos remendos da pista, irregularidade de pagamentos de tributos com recursos da Empresa Municipal de Urbanização - EMURB, falta de justificativa dos cálculos efetuados no Demonstrativo de Estorno.

Nas defesas enviadas, em atenção às intimações recebidas, a Empresa Municipal de Urbanização - EMURB, limitou-se a apresentar as justificativas de sua Gerência de Obras, as quais foram refutadas pela Auditoria na sua apreciação crítica final de fls. 319/328, na qual aceitou apenas as explicações sobre o revestimento de concreto asfáltico, sem transporte, sobre a duplicidade de medição da fresagem da super largura na pista principal e sobre a colocação da grama esmeralda.

Como se percebe, essas constatações foram de cunho técnico e fático, não envolvendo questões jurídicas, como bem observado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, deixando, no entanto, consignado que o recolhimento dos tributos com recursos da Empresa Municipal de Urbanização - EMURB visou o resguardo do interesse público, para evitar sua mora e incidência dos encargos daí decorrentes.

A Secretaria Geral, de sua parte, descartou a infringência às clausulas contratuais, sugerindo, outrossim, o reconhecimento dos efeitos financeiros do Ajuste em causa.

Como visto, as constatações da Auditoria ficaram no plano técnico-fático, sem apontar ilegalidades ou danos ao erário na execução das obras de recapeamento da pista principal e complementares do Autódromo José Carlos Pace (Contrato nº 0044701000), de sorte que Acolho o trabalho realizado, determinando à EMURB maior cautela na fiscalização do cumprimento das cláusulas dos contratos de seu interesse.

É o voto **(2.735ª S.O.)**.

VOTO em separado apresentado pelo Conselheiro Domingos Dissei:

Acompanho o relator. Proponho, ainda, a expedição de Recomendação à Origem para que, nas contratações futuras, faça constar entre as obrigações da contratada, a de manter atualizado, em todos os locais de obras e serviços, o "Livro de Ordem" instituído pela Resolução nº 1.024/09, do CONFEA, e adotado pelo CREA-SP através do Ato Normativo nº 06/2012, homologado pelo CONFEA por intermédio da Decisão nº PL-0727/2012.

Importante registrar que o Livro de Ordem, além de se prestar à fiscalização do exercício profissional, conterá, nos termos disciplinados pelo CREA-SP, o registro escrito de todas as atividades relacionadas com a obra ou serviço e servirá de subsídio para garantir o cumprimento das instruções, tanto técnicas como administrativas; dirimir dúvidas sobre orientação técnica relativa às obras; gastos imprevistos, acidentes de trabalho, etc., constituindo, portanto, ao lado dos demais mecanismos de controle das obras, em valioso instrumento de fiscalização, notadamente nas hipóteses de eventuais aditamentos para acréscimos de serviços.